SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0015640-43.2013.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Sandra Helena Bueno Ribeiro de Camargo

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

SANDRA HELENA BUENO RIBEIRO DE CAMARGO ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS S/A, ambas nos autos devidamente qualificadas.

A autora alega que na data de 30/03/2003 sofreu lesões de natureza grave em decorrência de acidente de trânsito. Requereu a procedência da ação buscando o pagamento do valor referente ao seguro DPVAT. A inicial veio instruída por documentos às fls. 08 e ss.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação sustentando a necessidade de substituição do polo passivo. Como prejudicial de mérito arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito, argumentou ser necessária a realização de perícia médica para aferir o grau de incapacidade. No mais, rebateu a inicial e requereu a improcedência total da demanda.

Sobreveio réplica às fls. 58/63.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Às fls. 64 foi indeferida a substituição do polo passivo e as partes foram instadas a produzir provas.

Em resposta à determinação do Juízo o médico subscritor do atestado de fls. 14 juntou documentos a fls. 101.

A prescrição foi afastada pela decisão de fls. 110/111 e na oportunidade foi determinada a realização de perícia, que restou prejudicada ante a ausência da autora (a respeito confira-se certidão de fls. 131).

A autora foi intimada a esclarecer por qual motivo não compareceu e permaneceu inerte (cf. fls. 137).

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

DECIDO, analisando o mérito.

A autora se envolveu em acidente automobilístico no dia 30/03/2003.

Disso nos dá conta o BO que segue a fls. 12/13.

Via da presente busca o pagamento de 40 salários mínimos nos termos da Lei 6.194/74.

Ocorre que não há nos autos documento indicativo do déficit permanente e pior, seu grau.

A autora deixou de comparecer à perícia médica designada justamente para aferir essas questões (a respeito confira-se fls. 131 e 137) evidentemente no seu interesse. E não justificou a ausência.

Por fim, o relatório de fls. 101 não altera o resultado da pendenga (nada informa sobre a incapacitação).

Nessa linha de pensamento não há como condenar a requerida pagar qualquer quantia à autora.

Assim, nada mais resta a ser deliberado.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial e condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 940,00, devendo ser observado o disposto no parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 19 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA